



## Ministério da Defesa

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DIRETORIA

#### RESOLUÇÃO Nº 182, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Revoga a IAC 119-1001B.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.023106/2010-78, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 1º de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução de Aviação Civil 119-1001B (IAC 119-1001B), intitulada "Homologação e Fiscalização de Empresas de Transporte Aéreo Público".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC nº 351/STE, de 16 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2006, Seção 1, página 21.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO  
Diretor-Presidente  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 183, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Aprova a Emenda nº 129 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.006981/2010-95, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 1º de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 129 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), intitulada "Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte" e aplicável aos casos de concessão e alteração de certificados de tipo relativo a aviões da categoria transporte.

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo:

I - adota integralmente, por republicação contida em seu Apêndice A-I, na língua inglesa, o regulamento Title 14 Code of Federal Regulations Part 25, "Airworthiness Standards: Transport Category Airplanes", Emenda 25-129, em vigor desde 14 de dezembro de 2009, da Federal Aviation Administration - FAA, autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América;

II - encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, no endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp), e igualmente disponível em sua página Legislação, no endereço eletrônico [www.anac.gov.br/biblioteca/rbha.asp](http://www.anac.gov.br/biblioteca/rbha.asp), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO  
Diretor-Presidente  
Substituto

#### DECISÃO Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 07-01/20953/03, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 1º de fevereiro de 2011, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PULVAER AERO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 06.118.411/0001-62, com sede social no município de Campo Verde (MT), a explorar serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO  
Diretor-Presidente  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 184 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PRIDE VENEZUELA (9PAK) - RJ;

Nº 185 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS XXIII (9PPV) - RJ;

Nº 186 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado WESTERN MONARCH (9PBU) - SP/RJ/ES;

Nº 187 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 26 (9PBV) - RJ;

Nº 188 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado abaixo WEST ORION (9PWR) - SP;

Nº 189 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado FLOATEL RELIANCE (9PCL) - RJ; e

Nº 190 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado DEEPWATER NAVIGATOR (9PDN) - RJ.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

### PORTARIA Nº 197, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Aprova a Instrução Suplementar nº 119-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 60800.026538/2010-31, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 119-001, Revisão A (IS nº 119-001A), intitulada "Processo de Certificação de Empresa de Transporte Aéreo".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

## Ministério da Educação

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÕES

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2010, Seção 1, p. 39, no Parecer CNE/CES 267/2010, na Decisão da Câmara, onde se lê: "Aprovado por unanimidade", leia-se "Aprovado por maioria".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28/1/2011, Seção 1, pp. 10-13, no Parecer CNE/CES 241/2010, p. 12, na Decisão da Câmara, onde se lê: "Aprovado por unanimidade", leia-se "Aprovado por maioria".

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de outubro de 2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, de acordo com a regulamentação contida na Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 29, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 118, de 7 de maio de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário.

Art. 2º A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa, conforme regulamentado no Conselho do Mercado Comum pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 29/2009.

Art. 3º A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título.

Art. 4º A admissão do título de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, não é automática e deve ser solicitada a uma universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora.

Art. 5º A admissão do título universitário de mestrado e doutorado implica:

I - a comprovação da nacionalidade do requerente;

II - a comprovação da validade jurídica no país de origem do documento apresentado para admissão do título;

III - a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;

IV - o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;

V - a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado; e

VI - a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

Art. 6º A admissão do título universitário de mestrado e doutorado obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

Art. 7º A validade nacional do título universitário de mestrado e doutorado obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

### RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria nº 43, de 21/01/2011, publicada no Diário Oficial da União de 25/01/2011 Seção 1, página 6, onde se lê: "Reconhecer, para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas", leia-se: "Renovar o Reconhecimento, para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas".

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 288, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve: